

## PL 338/2001

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo introduzir alterações à Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração direta e das autarquias do Município, e dá outras providências.

A proposição encontra respaldo legal, no que atine à iniciativa, no caput do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com o Artigo 234, §1º, III, da II Consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo. Trata, outrossim, de matéria legislativa de competência municipal, nos termos dos Artigos 23, I e 30, I e II da Constituição da República Federativa do Brasil e 13, I e II da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pretende, ainda, o Projeto, dar cumprimento ao disposto no Artigo 118 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades da administração indireta adaptarem suas normas sobre licitações e contratos aos seus ditames.

Objetiva, precipuamente, a proposta, garantir que a fiscalização, por parte da Administração, seja efetivamente exercida no que tange à execução dos contratos administrativos de que trata a Lei n.º 10.544/88, a fim de evitar que as contratações de terceiros, pelo Município, acarretem, pelo inadimplemento das cláusulas contratuais, prejuízos aos usuários dos serviços objeto das contratações.

Sabe-se que, hodiernamente, a fiscalização não vem sendo rigidamente concretizada, o que culmina na inadequação e na falta de qualidade dos serviços ofertados.

A primeira alteração proposta visa, justamente, resguardar a adequação e a qualidade dos serviços contratados pela Administração mediante licitação pública, em consonância com dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de São Paulo que prevêm a avaliação periódica da qualidade dos serviços contratados (Art. 37, XXI, §3º, I, CF) e a obrigação de manter o serviço adequado (Art. 175, Parágrafo único, IV, CF e Art. 128, IV, LOM).

Ao incluir dentre as cláusulas necessárias daqueles contratos a obrigação de manter a qualidade e a adequação do serviço, a proposta almeja, novamente, em seu Art. 3º, a concretização das disposições referidas supra, amparando os usuários destes serviços.

A alteração pretendida pelo Art. 2º expressa a exclusividade, já prevista na Lei, do exercício da fiscalização pela Administração, conforme estipula, também, a Lei n.º 8.666/93, em seu Art. 58, III, que confere, à Administração, a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos administrativos objeto daquela Lei.

A inclusão do inciso XVII ao Art. 70 da Lei n.º 10.544/88 advém da necessidade, imposta pelo Art. 118 da Lei n.º 8.666/93, de se adequar a legislação municipal à federal, no tangente às licitações e contratos, resultando, outrossim, do esforço de se garantir a preservação da qualidade dos serviços, vez que obriga o contratado a manter, durante a execução do contrato, suas condições originárias de habilitação e qualificação, estas, determinantes de sua contratação.

Os parágrafos incluídos no Art. 86 da Lei n. ° 10.544/88, pelo Art. 4° do presente Projeto de Lei, têm por intuito garantir que a fiscalização seja efetivamente exercida pela Administração, já que constitui dever-poder indelegável por parte desta. A substituição da atividade fiscalizadora pelo fornecimento de provas da própria empresa contratada bem como sua realização por meio de amostragem comprometem o exercício fiscalizador pela Administração, culminando, em última análise, na não observância de cláusulas contratuais, prejudicando o usuário do serviço. A manutenção permanente deve também ser fiscalizada, para que o serviço seja adequadamente prestado.

Vale ressaltar que a alteração em análise fundamenta-se, ainda, no Art. 128, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece que "a Lei Municipal disporá sobre (...) a fiscalização (...) da concessão e da permissão". A Lei n.o 10.544/88, apesar de fazer menção à fiscalização, não estipula mecanismos nem condições referentes ao seu exercício, ensejando a complementação ora sugerida para que se faça cumprir o disposto na Lei Orgânica.

A redação apresentada pelo Art. 5°, do Projeto em tela, ao Art. 89, da Lei n. ° 10.544/88, corrobora a necessidade de se explicitar a exclusividade do exercício da fiscalização pela Administração, dirimindo possíveis distorções interpretativas.

Por fim, o Art. 6° do Projeto de Lei em apreço pretende tornar expressa previsão já implícita no inciso VIII do Art. 98 da Lei objeto da presente alteração, possibilitando a rescisão do contrato por ato unilateral da Administração nos casos de reincidência, o que, por consequência, amplia a probabilidade do adimplemento contratual.

Submeto, desta forma, à apreciação dos senhores ilustres pares, Projeto de Lei cuja aprovação constitui, indubitavelmente, verdadeira proteção e defesa dos cidadãos paulistanos usuários dos serviços contratados nos termos da Lei n. ° 10.544/88.